

Memorando IEF/URFBIO CO - NCP nº. 136/2025

Belo Horizonte, 15 de julho de 2025.

**Para:** Júlia Maria Teixeira

Coordenadora NUREG CO

**Assunto:** Solicita esclarecimentos técnicos.

### **DOS FATOS**

No dia 11/04/2024, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em caráter corretivo, em nome de ANSELMO MARTINS DE ALMEIDA, sob o número 2100.01.0010582/2024-51.

Foi emitida Decisão de Indeferimento em 17/07/2024 (Documento 92722570) para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 13,13ha que foram consideradas não passíveis de autorização.

Em 16/08/2024 foi protocolado Recurso (Documento 95162907), para o qual se faz necessária manifestação técnica para análise do mérito.

### **DA ANÁLISE**

Considerando os argumentos apresentados na peça recursal, solicita-se manifestação da equipe técnica responsável, especialmente quanto aos seguintes pontos:

**1-** O recorrente sustenta que, no inventário florestal apresentado, das 29 espécies identificadas, 13 são consideradas como espécies indicadoras e 16 não, sendo que a dominância absoluta das espécies indicadoras corresponde a 33%, enquanto espécies não indicadoras representam 77%, razão pela qual afirma que o fragmento avaliado não se enquadra nas definições legais do Bioma Mata Atlântica para o Estado de Minas Gerais.

**2-** Além disso, argumenta que o engenheiro florestal Francisco Ronaldo Gomes Junior, após vistoria técnica realizada em 09/08/2024, classificou a vegetação da área testemunha como Cerradão, com base em espécies florísticas identificadas em campo, bem como em levantamento histórico por imagem de satélite.

**3-** Destaca que o mesmo órgão ambiental (IEF) teria anteriormente classificado a vegetação do imóvel como "regeneração de cerrado", conforme averbação da reserva legal em 2008 e também no auto de infração nº 298103/2022, o que, segundo o recorrente, configura decisões antagônicas com a atual classificação constante do parecer técnico nº 12/2024.

Dessa forma, solicita-se manifestação da equipe técnica quanto à classificação do fragmento vegetal objeto da intervenção, especialmente no que se refere à sua vinculação ao Bioma Mata Atlântica ou ao Bioma Cerrado (Cerradão), conforme documentação técnica apresentada pelo recorrente.

Solicita-se, ainda, análise comparativa entre as espécies indicadoras previstas na Resolução CONAMA nº 392/2007 e aquelas constantes no inventário florestal anexado ao processo, a fim de verificar se os dados apresentados são compatíveis com a classificação proposta.

Requer-se também posicionamento técnico quanto à possível divergência de classificação fitofisionômica realizada pelo próprio Instituto Estadual de Florestas em momentos distintos, conforme

apontado pelo interessado, considerando o termo de averbação da reserva legal, o auto de infração nº 298103/2022 e o atual parecer técnico.

Solicita-se, portanto, manifestação conclusiva sobre os pontos acima elencados, bem como, se possível, a realização de nova vistoria *in loco*, a fim de sanar dúvidas e eventuais divergências apresentadas, subsidiando adequadamente a análise do mérito recursal.

Atenciosamente,

**THAÍS PENHA FERREIRA**

COORDENADORA NCP – MASP 1.489.469-5

NÚCLEO DE CONTROLE PROCESSUAL URFBIO CENTRO OESTE

CONTATO: (37) 3229-2821 / THAIS.FERREIRA@MEIOAMBIENTE.MG.GOV.BR



Documento assinado eletronicamente por **Thais Penha Ferreira, Coordenadora**, em 15/07/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118181428** e o código CRC **1BF59897**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0010582/2024-51

SEI nº 118181428

Memorando IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 63/2025

Divinópolis, 15 de julho de 2025.

**Para:** Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia

**Assunto:** Encaminho processo

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0010582/2024-51].

Prezados,

Por determinação da Supervisora e conforme acordado com a Diretora, encaminho o presente processo de intervenção ambiental para análise, em caráter de apoio à URFBio Centro-Oeste.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Maria Teixeira, Servidora Pública**, em 15/07/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **118197028** e o código CRC **32F82615**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0010582/2024-51

SEI nº 118197028

Parecer nº 4/IEF/GEFLOR/2025

PROCESSO N° 2100.01.0010582/2024-51

Prezados (as)

Em atendimento à solicitação para análise de recurso da área objeto do Processo SEI 2100.01.0010582/2024-51, informa-se que a equipe técnica da DCMG/GEFLOR composta pela Diretora de Controle Monitoramento e Geotecnologia Ariane Cristine Araújo Goulart, Servidora Cibele de Araújo Magalhães e Servidora Raphaelly de Oliveira Ferreira realizaram vistoria na área em questão na data do dia 05 de agosto de 2025, acompanhadas do consultor Sr. Francisco e o Gerente da fazenda Sr. Gustavo.

Em vistoria técnica e análise virtual da área, foi possível aferir semelhanças ecológicas que indicam tratar-se de uma zona de transição entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica, tecnicamente classificada como ecótono. Ou seja, trata-se de uma área onde há sobreposição e interação entre as características ambientais e biológicas típicas de ambos os biomas. Essa condição resulta na ocorrência simultânea de elementos da flora representativos tanto do Cerrado quanto da Mata Atlântica.

Na área em questão, a equipe técnica observou a presença de serrapilheira sobre o solo, predominância de indivíduos arbóreos de pequeno e médio porte, compatíveis com formações vegetais em processo de regeneração natural ou submetidas a impactos antrópicos. Também foi registrada a presença de algumas lianas o que reforça a heterogeneidade estrutural da vegetação local e a influência de fatores ambientais típicos de áreas de transição.



A tabela a seguir foi elaborada com o objetivo de atender à solicitação de comparação indicada no Memorando nº 136 (118181428). O levantamento contempla as espécies registradas no inventário florestal, bem como aquelas identificadas no Parecer Técnico nº 12 (91964871) e confirmadas durante a nova vistoria em campo.

Ressalta-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 201, de 24 de outubro de 2014, em seu artigo 2º, estabelece que, até a definição, pelo COPAM, de metodologia própria para a determinação dos parâmetros básicos de identificação do estágio sucessional de formações savânicas, deverá ser adotada a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007.

Espécies invent.	Nome aceito	Nome pop.	Espécie indicativa pela resolução 392/2007				Domínios Fitogeográficos (Reflora)	Categoria ecofisiologica (Fonte: Inventário de minas)	a
			SIM	NÃO	Qual indicação	Estágio de indicação			
<i>Protium heptaphyllum</i>		Almecega	X - <i>Protium</i> spp.		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	SI	
<i>Psidium guianensis</i>		Araçá	X - <i>Psidium</i> spp		Floresta Ombrófila Densa Floresta Ombrófila Mista	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Casearia decandra</i>		Cafezeiro-do-mato	X - <i>Casearia</i> spp.		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	

<i>Ocotea corymbosa</i>		Canela-do-cerrado	X - <i>Ocotea</i> spp		Floresta Estacional Semidecidual Floresta Ombrófila Densa Floresta Ombrófila Mista	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Rapanea ferruginea</i>	<i>Myrsine coriacea</i>	Capororoca	X - <i>Myrsine</i> spp.		Floresta Ombrófila Densa Floresta Ombrófila Mista	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica,	PI	
<i>Cordia calocephala</i>	<i>Varronia calocephala</i>	Caraiba		X			Cerrado		
<i>Clethra scabra</i>		Carne-de-Vaca	X		Floresta Ombrófila Densa Floresta Ombrófila Mista	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	SI	
<i>Cordia sellowiana</i>		Chá-de-bugre		X			Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Copaifera langsdorffii</i>		Copaíba	X		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Myrciaria tenella</i>		Folha Miúda	X - <i>Myrciaria</i> spp		Floresta Ombrófila Densa Floresta Ombrófila Mista	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	SI	
<i>Ficus adhatodifolia</i>		Gameleira	X - <i>Ficus</i> spp		Floresta Estacional Decidual Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	SI	
<i>Inga edulis</i>		Ingá	X - <i>Inga</i> spp.		Floresta Estacional Semidecidual Floresta Ombrófila Densa Floresta Ombrófila Mista	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Machaerium opacum</i>		Jacarandá	X - <i>Machaerium</i> spp.		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado	PI	
<i>Machaerium villosum</i>		Jacarandá Muchiba	X - <i>Machaerium</i> spp.		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Acrocomia aculeata</i>		Macaúba	X		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio Inicial	Cerrado, Mata Atlântica		
<i>Mollinedia</i> spp.		Macieira	X		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	SI e/ou ST	E alç es an
<i>Didymopanax macrocarpum</i>		Mandioqueira		X			Cerrado, Mata Atlântica		
<b>Não Identificado</b>			-	-			-		
<i>Byrsinima verbascifolia</i>		Murici		X			Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<b>Não Identificado</b>			-	-			-		
<i>Qualea multiflora</i>		Pau Terra		X			Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Qualea grandiflora</i>		Pau terra		X			Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Qualea parviflora</i>		Pau terrinha		X			Cerrado, Mata Atlântica		
<i>Xylopia aromatica</i>		Pimenta de macaco	X - <i>Xylopia</i> spp		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Xylopia brasiliensis</i>		Pindaíba	X - <i>Xylopia</i> spp		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Mata Atlântica	SI	
<i>Duguetia lanceolata</i>		Pindaibuna		X			Cerrado, Mata Atlântica	SI	
<i>Strychnos pseudoquina</i>		Quina		X			Cerrado	PI	
<i>Sapindus saponaria</i>		Saboneteira		X			Cerrado, Mata Atlântica	NC	
<i>Siparuna guianensis</i>		Siparuna	X - <i>Siparuna</i> spp.		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	SI	
<i>Bowdichia virgiliooides</i>		Sucupira Preta		X			Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Plathymenia foliosa</i>	<i>Plathymenia reticulata</i>	Vinhático			Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Eugenia florida</i>		Pitanga preta	X - <i>Eugenia</i> spp		Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa Floresta Ombrófila Mista	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Platypodium elegans</i>		Jacarandá canzil			Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Ocotea</i> spp.		Canela preta	X		Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa Floresta Ombrófila Mista	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Zanthoxylum riedelianum</i>		Mamica de porca			Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Machaerium stipitatum</i>		Farinha seca	X - <i>Machaerium</i> spp.		Floresta Estacional Semidecidual	Estagio inicial, médio, avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Terminalia argentea</i>		Capitão do campo					Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Virola sebifera</i>			X - <i>Virola</i> spp.		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	ST	

<i>Tapirira guianensis</i>		Pombeiro	X - Tapirira spp.		Floresta Estacional Semidecidual	Estágio avançado	Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Terminalia glabrescens</i>		Mijantá					Cerrado, Mata Atlântica	PI	
<i>Pterodon emarginatus</i>		Sucupira branca					Cerrado	PI	

Conforme já informado anteriormente, por se tratar de uma área de ecótono, as espécies identificadas no inventário florestal apresentam características compatíveis tanto com a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, típica do Bioma Mata Atlântica, quanto com formações do Cerrado.

Entretanto, nas áreas adjacentes e no entorno da propriedade, foi possível constatar a predominância da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, o que indica a influência direta do Bioma Mata Atlântica sobre a vegetação local. Assim, ainda que a área se situe fora dos limites formais de aplicação da Lei da Mata Atlântica, considerando-se o caráter de transição fitofisionômica e a presença de espécies características deste bioma, aplica-se o regime jurídico específico da Mata Atlântica.

Diante do exposto, levando em consideração as informações expostas e os dados históricos de classificação da área apresentada pelo técnico no âmbito do processo (91964871) a equipe técnica confirma a caracterização da área vistoriada como Floresta Estacional Semidecidual, integrante do Bioma Mata Atlântica, apresentando elementos florísticos que evidenciam a sobreposição e a interação entre as formações da Mata Atlântica e do Cerrado, refletindo, assim, a complexidade ecológica da região.

Em atenção à alegação de divergência quanto à classificação fitofisionômica em diferentes momentos, observa-se que a aparente inconsistência decorre da diferenciação entre os níveis de classificação adotados para fins de enquadramento ambiental. O termo de averbação da reserva legal baseia-se na classificação de bioma conforme o mapeamento oficial do IBGE, no qual a área em questão está inserida no Bioma Cerrado. Entretanto, é importante destacar que cada bioma pode abrigar diversas fitofisionomias, que representam variações estruturais e florísticas da vegetação, podendo incluir áreas de transição (ecótonos) entre diferentes formações vegetais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Cristine Araújo Goulart, Diretor (a)**, em 09/10/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphaelly de Oliveira Ferreira, Servidora Pública**, em 09/10/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 124623445 e o código CRC 073DD3EC.

## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

### ANÁLISE IEF/URFBIO CO - NCP Nº 22/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0010582/2024-51

#### DOS FATOS

No dia 11/04/2024, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de Anselmo Martins de Almeida, sob o número 2100.01.0010582/2024-51.

Foi feito Parecer sugestivo ao indeferimento do pedido pelas seguintes razões, em síntese (Documento 91964871):

Por fim, com base nas informações do Inventário Florestal de Minas Gerais, ZEE/MG, projeto de intervenção ambiental apresentado (inventário florestal), dados do relatório de vistoria, conceitos, dados da estrutura (perfil vertical), composição florística e distribuição diamétrica da comunidade florestal analisada trazidas as definições da RESOLUÇÃO CONAMA no 392/2007, conclui-se que **no imóvel rural Fazenda Três Barras situa dentro do domínio do bioma Cerrado, no entanto, a cobertura vegetal nativa da propriedade é formada por uma mosaico de tipos vegetacionais (fitofisionomias) que vai de componentes campestris a florestais, incluído neste último a Floresta Estacional Semideciduval**. Com isso, tendo como base as informações juntadas à análise **consolida-se a conclusão quanto a classificação da comunidade florestal ocorrente na área pleiteada a regularização do desmate como do tipo florestal, Floresta Estacional/Mata Atlântica em estágios de sucessão secundária médio.**

Destacado que **o objetivo do requerimento se trata de ampliação de atividades de agricultura/culturas anuais, ressaltando que a atividade em referência não se enquadra como projeto de utilidade pública ou de interesse social, denota-se pela impossibilidade para o deferimento do pleito em análise.**

Foi emitida Decisão de Indeferimento do Processo pela Supervisão Regional em 17/07/2024, com e-mail de comunicação ao requerente enviado na mesma data (Documentos 92722570, 92738066). A Publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu no dia 31/07/2024 (Documento 94328504).

Foi protocolado Recurso pelo Requerente em 16/08/2024 (Documento 95162907) com as seguintes argumentações, em síntese:

Imprescindível destacar que o analista ambiental, Sr.Patrick de Carvalho Timochenco, não disponibilizou o relatório técnico de vistoria, e não houve sequer pedido de informação complementar, levando ao indeferimento de pleito do processo, sem sequer oportunizar ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. A indisponibilização do relatório técnico de vistoria ocasiona o cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que ele desconhece o embasamento legal arguido pelo analista. (...)

Urge enfatizar ainda, que o próprio analista ambiental informa no seu parecer técnico de nº 12 que, na Fazenda Três Barras, tem as fitofisionomias de

Floresta, Cerrado e Campo, sendo contraditório com a sua decisão pelo indeferimento, uma vez que, infere-se que considerou apenas a fitofisionomia restritiva do Bioma Mata Atlântica e não as características da vegetação do imóvel num todo ou aquela de maior predominância, cabendo sim, a reconsideração da decisão ora combatida.

Por outro lado, não menos importante, citamos a descrição contida no termo de averbação de reserva legal do imóvel, referente à classificação da cobertura vegetal quando da averbação em 30 de julho de 2008, que classifica a vegetação como “regeneração de cerrado”, (...)

Necessário apontar a divergência da classificação da vegetação nativa, pelos analistas mediante a averbação da reserva legal e no processo de intervenção ambiental corretivo em questão, uma vez que, são decisões antagônicas emitidas pelo mesmo órgão ambiental - IEF (Instituto Estadual de Florestas).

Seguindo o mesmo critério, citamos ainda, a classificação de fitofisionomia de cerrado, descrita no auto de infração nº 298103/2022, pela autoridade policial, (...)

Cumpre destacar, que a demora e burocracia para concluir o processo, além da divergência técnica ora apontada, trouxe e traz prejuízos imensuráveis ao Recorrente que fica impedido de exercer o seu direito de propriedade de usar, gozar, usufruir e dispor de seu imóvel, conforme garantia constitucional: (...)

Imperioso levar em consideração que as atividades exercidas (culturas anuais e pecuária) pelo Recorrente (agronegócio) possui íntima ligação a utilidade de pública ao contribuir pelo abastecimento de carne no mercado nacional, gerar emprego e renda aos moradores do local. (...)

A priori, pleiteia-se uma reanálise do processo em epígrafe, bem como uma nova vistoria técnica no imóvel a fim de comprovar a fitofisionomia do mesmo e seu estágio de regeneração, com base na fundamentação descrita a seguir e no estudo complementar elaborado pelo engenheiro florestal o Sr. Francisco Ronaldo Gomes Junior, CREA MG: 100011/D, ora apresentado. (...)

Em 09 de Agosto de 2024, o engenheiro florestal Francisco Ronaldo Gomes Junior inscrito no CREA MG: 100011/D, esteve no imóvel para realizar um estudo complementar a fim de compor o respectivo recurso administrativo, chegando à conclusão que a vegetação nativa da área testemunha se trata de Cerradão, (...)

Desta forma, com base em todas as análises técnicas realizadas, as espécies indicadoras de Floresta Estacional Semideciduval constantes na Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, tem-se que classificação realizada pelo IEF em 2008 quando da averbação da reserva legal, lavratura do auto de infração, como também pelos dados obtidos “in loco” confirmados por profissional com expertise para tal, podemos afirmar sem sombra de dúvidas, que o fragmento outrora explorado, pertence ao Bioma Cerrado e sua tipologia também pertencente a este Bioma, tratando-se de Cerradão (área testemunha), portanto, passível de regularização. (...)

Pelo o exposto, o Recorrente requer perante este órgão ambiental que analise com cautela todas as questões retro mencionadas e, observadas as alegações colacionadas sob o fundamento legal, bem como seja deferida uma nova vistoria no imóvel, a fim de identificar os aspectos ambientais e estruturais que levaram o analista do processo à classificação da área como de transição, tendo a vegetação testemunha existente no imóvel, como parâmetro para tal objetivo, para ao final julgar TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO.

Considerando que os argumentos trazidos pelo Requerente foram de natureza técnica, tendo sido rebatidos os motivos apresentados pelo analista para indeferimento do Processo, solicitou-se esclarecimentos técnicos para embasamento da análise do pedido de reconsideração apresentado, segundo os quais, em síntese (Documento 124623445):

Em atendimento à solicitação para análise de recurso da área objeto do Processo SEI 2100.01.0010582/2024-51, informa-se que a equipe técnica da DCMG/GEFLOR composta pela Diretora de Controle Monitoramento e Geotecnologia Ariane Cristine Araújo Goulart, Servidora Cibele de Araújo Magalhães e Servidora Raphaelly de Oliveira Ferreira realizaram vistoria na área em questão na data do dia 05 de agosto de 2025, acompanhadas do consultor Sr. Francisco e o Gerente da fazenda Sr. Gustavo.

Em vistoria técnica e análise virtual da área, foi possível aferir semelhanças ecológicas que indicam tratar-se de uma zona de transição entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica, tecnicamente classificada como ecótono. Ou seja, trata-se de uma área onde há sobreposição e interação entre as características ambientais e biológicas típicas de ambos os biomas. Essa condição resulta na ocorrência simultânea de elementos da flora representativos tanto do Cerrado quanto da Mata Atlântica. (...)

Conforme já informado anteriormente, por se tratar de uma área de ecótono, as espécies identificadas no inventário florestal apresentam características compatíveis tanto com a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, típica do Bioma Mata Atlântica, quanto com formações do Cerrado.

Entretanto, nas áreas adjacentes e no entorno da propriedade, foi possível constatar a predominância da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, o que indica a influência direta do Bioma Mata Atlântica sobre a vegetação local. Assim, ainda que a área se situe fora dos limites formais de aplicação da Lei da Mata Atlântica, considerando-se o caráter de transição fitofisionômica e a presença de espécies características deste bioma, aplica-se o regime jurídico específico da Mata Atlântica.

Diante do exposto, levando em consideração as informações expostas e os dados históricos de classificação da área apresentada pelo técnico no âmbito do processo (91964871) **a equipe técnica confirma a caracterização da área vistoriada como Floresta Estacional Semidecidual, integrante do Bioma Mata Atlântica, apresentando elementos florísticos que evidenciam a sobreposição e a interação entre as formações da Mata Atlântica e do Cerrado**, refletindo, assim, a complexidade ecológica da região.

Em atenção à alegação de divergência quanto à classificação fitofisionômica em diferentes momentos, observa-se que a aparente inconsistência decorre da diferenciação entre os níveis de classificação adotados para fins de enquadramento ambiental. O termo de averbação da reserva legal baseia-se na classificação de bioma conforme o mapeamento oficial do IBGE, no qual a área em questão está inserida no Bioma Cerrado. Entretanto, é importante destacar que cada bioma pode abrigar diversas fitofisionomias, que representam variações estruturais e florísticas da vegetação, podendo incluir áreas de transição (ecótonos) entre diferentes formações vegetais.

## **DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE**

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos

formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

## **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

## **Da Tempestividade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Foi emitida Decisão de Indeferimento do Processo pela Supervisão Regional em 17/07/2024, com e-mail de comunicação ao requerente enviado na mesma data (Documentos 92722570, 92738066). A Publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu no dia 31/07/2024 (Documento 94328504). Foi protocolado Recurso pelo Requerente em 16/08/2024 (Documento 95162907). Tem-se, portanto, que o Recurso foi interposto de modo TEMPESTIVO considerando ambas as formas de comunicação.

## **Da Legitimidade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Alselmo Martins de Almeida, Requerente do Processo, neste

ato representado por Cinthia de Almeida Freitas Aguiar, Procuradora conforme Procuração apresentada (Documento 95162917). Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente Recurso.

### **Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19**

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No Recurso protocolado, consta que o pedido de Reconsideração se dirige ao “SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS – SISEMA INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF IEF/URFBIO CO - NUBIO”;

II – o Recorrente foi devidamente identificado;

III – consta o endereço do Recorrente;

IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;

V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – o recurso possui data e assinatura;

VII – a Procuração foi apresentada;

VIII – Não se aplica.

Temos, portanto, que os requisitos do art. 81 do Decreto nº 47.749/2019 restaram cumpridos, de modo que opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De acordo com os esclarecimentos técnicos prestados a este setor através do Documento 115672826:

Diante do exposto, levando em consideração as informações expostas e os dados históricos de classificação da área apresentada pelo técnico no âmbito do processo (91964871) **a equipe técnica confirma a caracterização da área vistoriada como Floresta Estacional Semidecidual, integrante do Bioma Mata Atlântica**, apresentando elementos florísticos que evidenciam a sobreposição e a interação entre as formações da Mata Atlântica e do Cerrado, refletindo, assim, a complexidade ecológica da região. (...)

De acordo com o Decreto nº 6.660/2008:

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas. (...)

De acordo com o Decreto 47.749/2019:

Art. 45 – Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

Dessa forma, resta claro que a vegetação suprimida se tratava de floresta estacional semidecidual, sobre a qual se aplica o regime jurídico dado à Mata Atlântica, notadamente a Lei nº 11.428/2006 e o Decreto nº 6.660/2008, bem como demais normas e orientações atinentes ao tema.

De acordo com a Lei nº 11.428/2006, as hipóteses de autorização/regularização de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração são as seguintes:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Assim, uma vez que o pedido não se enquadra nas possibilidades trazidas pela legislação, conclui-se, novamente, pela impossibilidade de deferimento do mesmo.

Foi também argumentado no recurso que “não disponibilizou o relatório técnico de vistoria, e não houve sequer pedido de informação complementar, levando ao indeferimento de pleito do processo, sem sequer oportunizar ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. A indisponibilização do relatório técnico de vistoria ocasiona o cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que ele desconhece o embasamento legal arguido pelo analista”.

É importante ressaltar que, conforme o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 19 – **Poderão** ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. (...)

No mesmo sentido, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (...)

Ou seja, entende-se que a ausência de determinados documentos ou informações no processo que são necessárias para a análise do mesmo podem ser solicitadas pelo analista. No entanto, não há óbice no indeferimento ou arquivamento do processo sem a referida solicitação, caso se observe que o pedido não poderá ser deferido, de acordo com critérios técnicos e legislação vigente. Isso inclusive ocorre em respeito aos princípios da economicidade, celeridade e eficiência.

Já em relação à alegação de cerceamento da defesa, ressalta-se que todas as informações referentes ao embasamento da decisão estão disponíveis ao empreendedor, e o mesmo apresentou recurso, de modo a mesma não prospera.

Foi ainda alegado que “a demora e burocracia para concluir o processo, além da divergência técnica ora apontada, trouxe e traz prejuízos imensuráveis ao Recorrente que fica impedido de exercer o seu direito de propriedade de usar, gozar, usufruir e dispor de seu imóvel, conforme garantia constitucional”.

No entanto, como pode ser verificado nos autos do processo, o mesmo foi protocolado em 11/04/2024 e a decisão foi emitida em 17/07/2024, enquanto o prazo máximo para análise para esse tipo de processo é de 6 meses, conforme art. 6º, I do Decreto nº 47.749/2019. Destaca-se ainda que pedidos infundados contribuem para a morosidade do atendimento do órgão, apesar de tal morosidade não ter ocorrido no caso em questão.

Ressalta-se também que o órgão ambiental busca incessantemente o cumprimento do

disposto no art. 225 da Constituição Federal, qual seja: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Por fim, foi alegado que “as atividades exercidas (culturas anuais e pecuária) pelo Recorrente (agronegócio) possui íntima ligação a utilidade pública ao contribuir pelo abastecimento de carne no mercado nacional, gerar emprego e renda aos moradores do local”. No entanto, as atividades consideradas como de utilidade pública são aquelas elencadas no art. 3º, I da Lei nº 20.922/2012.

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que não há previsão legal para a regularização de supressão de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração para desenvolvimento da atividade de agricultura/culturas anuais, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Documento assinado eletronicamente por **Nathália Gomes Severo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 16/10/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Penha Ferreira, Coordenadora**, em 16/10/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **125256660** e o código CRC **77DD2FB1**.

**ATO**

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da **Análise 22 (Documento 125256660)**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **2100.01.0010582/2024-51**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **2100.01.0010582/2024-51**, e envio do Recurso para decisão pela URC



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 16/10/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **125257295** e o código CRC **12B94E74**.